



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 51

Araçoiaba da Serra, 26 de Novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Araçoiaba da Serra,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência e à de seus dignos pares, o anexo projeto de lei complementar, por meio do qual "dispõe sobre as alterações das Leis Complementares nºs. 145 e 146, de 11 de dezembro de 2008 que dispõe, respectivamente, sobre o Regime Jurídico do Magistério Público do Município de Araçoiaba e do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências", pelas seguintes razões a seguir deduzidas:

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, acolmando de inconstitucionais os incisos XVIII a XXII do art. 4º da Lei Complementar nº 146, de 11 de dezembro de 2008.

Pois bem, após a matéria ter sido transitada em julgado, a decisão promoveu seus efeitos, deflagrando nesta esteira, a eminente necessidade em alterar as legislações em testilha.

As alterações nas Leis Complementares nºs. 145 e 146, de 11 de dezembro de 2008, objeto do projeto em anexo, norteiam a inclusão na carreira do Magistério, os cargos de provimento permanente de Diretor e Vice Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Professor de Educação Especial e a abertura de vagas para Professor de Educação Básica I e II, bem como, funções gratificadas de Supervisor de Ensino e Assessor Técnico Pedagógico a serem exercidas exclusivamente por servidores de carreira.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DATA 26/11/15
SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARAÇOIABA DA SERRA





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Não obstante ainda, considerando que a Lei Complementar nº 245, de 17 de Abril de 2015 dispõe sobre regime jurídico estatutário, aplicável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município de Araçoiaba da Serra, se torna imperioso a uniformidade no tratamento jurídico dos cargos de preenchimento permanente desta municipalidade, com a faculdade dos atuais ocupantes dos empregos públicos da carreira do magistério aderir ao regime estatutário.

Pelo exposto, rogo aos Nobres Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, que seja realizado **Sessão Ordinária**, nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa para apreciação e votação do presente projeto de lei complementar, nos termos do art. 177 do Regimento Interno em comento, pleiteando a redução do prazo regimental estatuído no §2º do art. 177, tendo em vista a urgência de que trata a matéria.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.


MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO
Prefeita





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE DE NOVEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre as alterações das Leis Complementares nº 145 e 146, de 11 de dezembro de 2008 que dispõe, respectivamente, sobre o Regime Jurídico do Magistério Público do Município de Araçoiaba e do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências e dá outras providências".

MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO, Prefeita de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou e ela sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 146, de 11 de Novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. O quadro de pessoal dos profissionais da educação será constituído dos seguintes cargos permanentes, cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas:

- XVI – Diretor de Escola;
- XVII – Vice Diretor de Escola;
- XVIII – Coordenador Pedagógico;
- XIX – Coordenador Geral de Educação;
- XX – Coordenador Adjunto de Educação;
- XXI – Supervisor Pedagógico;
- XXII – Assessor Técnico Pedagógico.





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 1º Os cargos permanentes de que trata o "caput" deste artigo, são os constantes dos incisos I ao XVIII, os cargos de provimento em comissão são os constantes dos incisos XIX e XX e as funções gratificadas são os constantes dos incisos XXI e XXII."

§ 2º As funções gratificadas serão exercidas por servidores de carreira do magistério sendo nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§3º O servidor investido em função gratificada fará jus a sua remuneração acrescida de gratificação especificada na Tabela 11 do Anexo V.

§4º A nomeação de servidor em estágio probatório para o desempenho de cargo em comissão ou função gratificada implicará na suspensão da avaliação para fins de aquisição de estabilidade.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 146, de 11 de Dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 11-A. Os profissionais de educação constantes dos incisos XVI à XVIII cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º Os arts. 12 e 19 da Lei Complementar nº 146, de 11 de Novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e da função gratificada constantes dos incisos XIX à XXI do art. 4º cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais e os ocupantes da função gratificada constante do inciso XXII do art. 4º cumprirão jornada de 27 (vinte e sete) horas semanais.

Parágrafo único. suprimido





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Art. 19.

III – a carreira dos profissionais de educação integrada pelos cargos públicos permanentes constantes dos incisos XVI à XVIII do art. 4º, esta estruturada em 3 (três) tabelas com 15 (quinze) níveis designados pelas letras de "A até O", constantes das Tabelas 8, 9 e 10 do Anexo V.

Art. 4º. A Lei Complementar nº 146, de 11 de Dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Seção III - A

Da Evolução Funcional dos Diretores e Vice Diretor de Escola e Coordenadores Pedagógicos

Art. 32-A. A evolução funcional dos ocupantes do cargo permanente de diretor e vice-diretor de escola e coordenador pedagógico ocorrerá com a passagem do nível em que se encontra para o nível imediatamente superior dentro da tabela salarial a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo Único. A evolução funcional de que trata este artigo dar-se-á:

- I – pela via acadêmica, considerado o fator "habilitações acadêmicas" obtidas em grau superior de ensino;
- II – pela via não acadêmica, que terá por base os resultados obtidos nos processos de capacitação e qualificação profissional, visando o reconhecimento do mérito funcional e a otimização do potencial individual.

Art. 32-B. A contagem dos pontos referentes a evolução funcional dar-se-á a cada 5 (cinco) anos, observados os requisitos e condições estabelecidos.





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiba.sp.gov.br

Art. 32-C. A cada 100 (cem) pontos o profissional da educação terá a evolução para o nível imediatamente superior garantida a referência em que o mesmo se encontra dentro da tabela salarial a que pertence.

Subseção I - Dos Requisitos e Condições para a evolução Funcional pela via acadêmica

Art. 32-D. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional da educação, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Art. 32-E. A pontuação para a evolução funcional pela via acadêmica será:

- I – para cada curso de pós graduação "latu sensu" ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas serão contados 100 (cem) pontos;
- II – para a conclusão de curso de mestrado serão contados 200 (duzentos) pontos;
- III – para a conclusão de curso de doutorado serão contados 300 (trezentos) pontos.

Art. 32-F. Serão aceitos, para os efeitos previstos para a apresentação de título de mestre ou de doutor, respectivamente, certificados de conclusão de curso de pós graduação "strictu sensu", devidamente credenciados, desde que contenham dados referentes à aprovação da dissertação ou da defesa de tese.

Parágrafo único. Os títulos previstos no "caput" serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação para fins de concessão de referências.

Art. 32-G. Para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados os títulos que guardem estreito vínculo com a área de atuação do profissional da educação.





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Educação a análise preliminar dos títulos apresentados, de acordo com o disposto no "caput".

Subseção II

Dos Requisitos e Condições para a evolução Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 32-H. Somente poderá concorrer à evolução funcional pela via não acadêmica, o profissional da educação que, cumulativamente:

- I - tiver cumprido, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício no nível em que estiver enquadrado;
- II - não tiver sofrido nenhuma sanção disciplinar prevista em lei;
- III - preencher os requisitos e as exigências previstas, para o exercício do cargo público permanente, no nível superior da carreira.

§ 1º Consideram-se como requisitos e exigências previstas para a evolução funcional pela via não acadêmica na carreira, o atendimento aos critérios de avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional através da conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional.

§ 2º Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles realizados por instituições credenciadas, aos quais serão atribuídos pontos, de acordo com a sua especificidade e a tabela constante do Anexo VI, perfazendo um total máximo de 100 (cem) pontos, contados nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º A pontuação de que trata o § 2º, será distribuída da seguinte forma:





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- I – 60 (sessenta) pontos, referentes à participação em cursos espontâneos;
- II – 40 (quarenta) pontos, referentes à participação em cursos obrigatórios promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º O interstício de que trata o inciso I do "caput" será interrompido sempre que houver qualquer afastamento por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, exceto os afastamentos previstos para exercer atividades correlatas às de docência ou de suporte pedagógico.

§ 5º Excetuam-se do disposto no § 4º, os afastamentos previstos na Constituição Federal.

Art. 32-I. O servidor que estiver afastado de seu cargo de origem para ocupar cargos de provimento em comissão poderá continuar a usufruir dos benefícios da evolução funcional prevista nesta Lei, desde que o servidor opte pela remuneração do cargo efetivo acrescido de sessenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

§1º Será assegurada a evolução funcional aos profissionais em exercício de funções gratificadas referente ao seu cargo de origem.

Art. 32-J. O processo de evolução funcional na carreira tanto pela via acadêmica como pela via não acadêmica, ocorrerá desde que observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município e o limite legal de despesa com pessoal, sendo privativo do Prefeito Municipal o ato de concessão e o respectivo registro.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar a relação dos servidores que fizerem jus aos benefícios da evolução.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o integrante do quadro dos profissionais da educação que figurar como apto à evolução poderá ser preterido em favor de outro.





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 3º Constatado que houve evolução indevida prejudicando assim um profissional da educação em benefício de outro, será o ato imediatamente anulado.

§ 4º. No caso da situação prevista no § 3º, o docente a quem cabia a evolução, receberá a diferença de retribuição a que tiver direito, retroativamente a data em que ocorreu a evolução indevida.

Art. 32-K. A evolução funcional se dará a partir do enquadramento realizado após a vigência desta Lei.

Art. 5º Os arts. 42 e 50 da Lei Complementar nº 146, de 11 de Novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42.

§ 1º. Os cargos constantes dos incisos XVI e XVII do art. 4º perceberão além do vencimento constante da Tabela 8 e 9 do Anexo V, gratificação de função calculada com base no número de alunos matriculados na unidade de ensino em que estão lotados, conforme disposto na Tabela 7 do Anexo V.

§ 2º. Os nomeados para os cargos de provimento em comissão de Coordenador Geral da Educação, Coordenador Adjunto da Educação perceberão além do vencimento constante da Tabela 6 do Anexo V, gratificação de função calculada com base no número de alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, utilizando como referência os percentuais constantes da Tabela 7 do Anexo V.

§ 3º. Os nomeados para a função gratificada de Supervisor de Ensino perceberão além do vencimento constante da Tabela 11 do Anexo V, gratificação de função calculada com base no número de alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, utilizando como referência os percentuais constantes da Tabela 7 do Anexo V.





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Art. 50. O número de cargos permanentes, em comissão e funções gratificadas da carreira dos Profissionais da Educação são os constantes dos Quadros 1, 2 e 3 do Anexo I.

Art. 6º. A Lei Complementar nº 146, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 58-A. Os atuais ocupantes dos cargos em comissão de Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Vice Diretor de Escola permaneceram no cargo até a Conclusão do Concurso Público e as respectivas nomeações dos cargos públicos de preenchimento permanente de Diretor e Vice Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.

Art. 7º. Os arts. 1º, 2º, 7º, 8º, 9º, 10, 14, 18, 20, 31, 34, 46, 48, 52, 56, 58, 60, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 75, 76, 77, 79, 95, 96, 97, 101, 103, 105, 115, 116, 117, 129, 130, 133, 145, 147, 150, 152, 161, 176, 198 e 210 da Lei Complementar nº 145, de 11 de Dezembro de 2008, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º. Esta lei complementar dispõe sobre o regime jurídico estatutário, aplicável aos servidores do quadro de magistério da educação do Município de Araçoiaba da Serra.

§1º. Os atuais ocupantes dos empregos públicos na carreira dos profissionais da educação, que tenham ingressado no emprego mediante concurso público, têm assegurado o direito a optarem pela mudança de regime jurídico, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do início da vigência desta Lei Complementar.

§2º. Aplica-se o disposto nesta lei complementar, no que couber, aos cargos públicos de provimento em comissão, ligados à carreira dos profissionais da educação.





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Art. 2º. Os cargos públicos da carreira dos profissionais da educação são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Art. 7º. São requisitos básicos para o provimento de cargos públicos da carreira dos profissionais da educação:

- I - a nacionalidade brasileira ou se estrangeiro, nos termos do inciso I do art. 37 da Constituição Federal;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - o nível de escolaridade, capacitação e, se for o caso, habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes do cargo público exigidas em Lei;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função;
- VI - o atendimento às condições específicas e especiais, que porventura existam, estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. As atribuições do cargo público permanente podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 8º. A admissão para os cargos públicos da carreira dos profissionais da educação será através de autorização do Prefeito Municipal.

Art. 9º. A admissão para os cargos públicos da carreira dos profissionais da educação ocorrerá com a contratação nos termos desta lei e no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação.

Art. 10. A admissão para os cargos públicos da carreira do Magistério será em





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

caráter permanente, decorrente de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pelo Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação.

Art. 14. A realização de concursos públicos depende de prévia autorização do Prefeito Municipal e visa a contratação de servidores para os cargos públicos permanentes de natureza e atribuições específicas e gerais da carreira dos profissionais da educação.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá abordar aspectos relativos a:

- I – demanda de trabalho e os projetos a serem desenvolvidos pela força de trabalho pleiteada;
- II – impacto desta força de trabalho no desempenho das atividades finalísticas do órgão;
- III – evolução do quadro, no sentido de movimentação de pessoal (entrada e saída), inclusive no tocante ao número de aposentadorias;
- IV – quantitativo de cessão, tanto de servidores recepcionados quanto dos cedidos;
- V - indicadores associados à produtividade do pessoal do órgão; e,
- VI – certificado de disponibilidade orçamentária emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 18. Para cada concurso a ser realizado será elaborado regulamento específico, baixado através de edital, do qual obrigatoriamente constará o seguinte:

- I - os cargos a serem preenchidos, com o quantitativo e o salário de cada um deles;
- II – os documentos que deverão ser apresentados pelo interessado no ato da inscrição, o local e o prazo desta;
- III – condições específicas exigidas para o exercício do cargo em disputa;





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- IV – natureza, conteúdo e forma das provas, além das condições e época de sua realização, que não deverão ocorrer em prazo inferior a 15 (quinze) dias da publicação do edital;
- V – para as provas de conhecimentos gerais e específicos, as matérias sobre as quais versarão e o respectivo programa ou quando não comportarem programa, o nível de conhecimento exigido;
- VI – peso relativo de cada uma das provas e critérios para determinação da média das provas;
- VII – o peso e a natureza dos títulos a serem considerados;
- VIII – os critérios especiais de desempate, quando forem necessários, mencionar além dos critérios gerais estabelecidos no art. 44;
- IX – outras informações que forem julgadas importantes para o desenvolvimento do certame;
- X – o valor da taxa de inscrição ou a informação sobre a dispensa de sua cobrança e em quais situações.

Art. 20. Poderão candidatar-se aos cargos oferecidos todos os cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos no art. 7º.

Art. 31. As provas deverão sempre conter questões objetivas e de aplicação prática no desempenho do cargo a que se refere o concurso.

Art. 34. Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

- I – frequência e conclusão de cursos, desde que tenham correlação com o cargo em disputa e nos termos da lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira dos profissionais da educação;
- II – tempo de experiência de trabalho, desde que em atividades relevantes para o cargo em disputa;
- III – habilitações em outros concursos públicos;





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 - JARDIM SALETE - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- IV – trabalhos, artigos e livros publicados;
- V – outras atividades que possam revelar as capacidades do candidato para o cargo em disputa.

Parágrafo único. Os títulos serão devidamente comprovados através de documentos idôneos e sempre deverão guardar direta relação com as atribuições dos cargos em disputa.

Art. 46. Fica assegurado à pessoa com necessidades especiais, o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para contratação em cargo público permanente cujas atribuições sejam compatíveis.

§ 1º O candidato com necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de 5 % (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º. A compatibilidade a que se refere o "caput" deste artigo será declarada mediante junta multiprofissional, constituída de profissionais especializados e técnicos na área correspondente à necessidade especial diagnosticada.

§ 4º. Os cargos públicos destinados às pessoas com necessidades especiais serão definidos nos Editais de Abertura dos Concursos Públicos, observando o percentual reservado por esse artigo.

Art. 48. Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com necessidades especiais;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos públicos permanentes que se encontram em disputa;





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação, caso seja realizado e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato com necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível desta necessidade, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 52. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional, sendo um deles médico do trabalho.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá laudo observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V - a Classificação Internacional de Doença - CID e outros padrões de classificação reconhecidos no País.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará periodicamente a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a necessidade especial do candidato com base nos resultados da avaliação periódica de desempenho.

§ 3º. A necessidade especial não servirá de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 4º. Sobre a decisão da junta multiprofissional, não caberá recursos.

Art. 56. Contratação é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, constantes nesta Lei,





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 500- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Parágrafo único. A contratação acontecerá pela assinatura do respectivo contrato de trabalho pelo contratado e pela autoridade competente e implicará no início imediato de suas atividades.

Art. 58. A contratação para cargo público permanente da carreira dos profissionais da educação dependerá de prévia inspeção médica oficial nos termos das Normas Regulamentadoras NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, aprovada através da Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1.978 e posteriores atualizações.

Parágrafo único. Somente poderá ser contratado o servidor que, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, for julgado apto física e mentalmente para iniciar as suas atribuições e responsabilidades.

Art. 60. Exercício é o período de tempo contado como de efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades pelo servidor do cargo público permanente para o qual foi contratado.

§ 1º. Ao Diretor de Escola ou seu substituto legal da unidade escolar para onde o servidor foi designado compete dar-lhe exercício.

§ 2º. É de 1 (um) dia útil, o prazo para o servidor contratado para cargo público permanente entrar em exercício, contados da data da assinatura do respectivo contrato de trabalho.

§ 3º. O contrato de trabalho será anulado se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 62. Será considerado como de efetivo exercício os períodos de afastamento em virtude de:





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

I – missão ou estudo de interesse da educação municipal, mediante autorização do Prefeito Municipal;

II – todas as situações previstas em lei em que as faltas forem abonadas;

III – participação em delegação esportiva, educacional ou cultural oficial do Município, desde que autorizada previamente pelo Prefeito Municipal.

Art. 64. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos públicos da carreira dos profissionais da educação.

Art. 65. O servidor da carreira dos profissionais da educação contratado para cargo público permanente poderá receber progressão funcional nos termos da lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira dos profissionais da educação.

Art. 66. Readaptação é a colocação do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental, verificada em perícia médica oficial, nos termos da legislação previdenciária vigente.

§ 1º. A readaptação dependerá obrigatoriamente de laudo de perícia da Previdência Social e exame médico oficial que avale esta condição.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo público permanente com atribuições afins e respeitada em todo caso a escolaridade e habilitação exigida.

§ 3º. A jornada de trabalho do profissional da educação de que trata o "caput", se fora da atividade docente, deverá ser integralmente cumprida em local a ser determinado pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 4º. O profissional da educação de que trata o "caput", ficará afastado de sua classe e esta ficará livre para a lotação de outro profissional do magistério público municipal.

§ 5º. A readaptação não acarretará aumento, reajuste ou diminuição da remuneração





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

devida.

§ 6º. É vedada a readaptação para o ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 7º. Caso o ocupante do cargo de provimento em comissão seja servidor, o mesmo deverá retornar ao cargo público permanente para a readaptação.

Art. 67. Requalificação é a colocação do servidor público estável contratado para cargo público permanente colocado em disponibilidade por extinção do cargo ou declaração de desnecessidade, nos termos do § 3º do art. 41, da Constituição Federal.

§ 1º. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade pelos motivos especificados no "caput" será mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º. O Prefeito Municipal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer.

Art. 68. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor passará por treinamento e adaptação às suas novas atribuições e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a sua incapacidade ou sua não adaptação às novas atribuições, o servidor, se estável, deverá continuar em disponibilidade até seu posterior aproveitamento.

§ 3º. O período máximo em que o servidor estável poderá permanecer em disponibilidade será de 2 (dois) anos, salvo em caso de incapacidade por motivo de doença.





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Art. 70. Reintegração é a recontração do servidor no cargo permanente anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

§ 1º. Na hipótese do cargo permanente ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 2º. Encontrando-se ocupado o cargo, ficará excedente na unidade escolar até o processo de atribuição de classes ou aulas, sem direito à indenização ou aproveitado em outro local de trabalho desde que nas atribuições do seu cargo.

Art. 75. Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público permanente, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. O salário deverá ser revisado periodicamente nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 76. Remuneração expressa a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público permanente, acrescido dos benefícios pecuniários permanentes estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A remuneração do servidor público investido em cargo de provimento em comissão serão pagos conforme o valor do vencimento deste estipulado em lei.

Art. 77. A remuneração do cargo público permanente é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 79. O servidor da carreira dos profissionais da educação perderá:

I – o salário do dia em que não comparecer ao serviço;





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97 desta Lei e as saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de motivo de força maior ou caso fortuito poderão ser compensadas a critério da chefia imediata e ouvida o Departamento de Recursos Humanos, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 95. O serviço noturno, prestado pelo servidor contratado para cargo público permanente com funções docentes, em horário compreendido entre 19:00 (dezenove) horas e 23:00 (vinte e três) horas, terá o valor da hora-aula acrescido de mais 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo não se incorporará ao salário do servidor, sendo devido apenas enquanto perdurar o trabalho neste horário.

Art. 96. O serviço noturno prestado pelo servidor contratado para cargo público permanente com funções não docentes em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia a cinco horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 2º. Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor contratado para cargo público permanente da carreira dos profissionais da educação ausentar-se do serviço:

- I - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão e pessoa que viva sob a sua dependência econômica;
- II - por 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;
- III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.
- VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).
- VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.
- VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.
- IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

Art. 101. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor contratado para cargo público permanente da carreira dos profissionais da educação, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem remuneração.

§ 1º. A licença de que trata este artigo será indeferida desde que a critério da autoridade competente não seja considerado conveniente aos interesses da





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 45.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

educação municipal.

§ 2º. Não será concedida a licença de que trata este artigo ao servidor que não tenha completado 5 (cinco) anos de serviço.

§ 3º. A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da educação municipal.

§ 4º. Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da licença anterior

Art. 103. A critério da Administração, poderá ser concedida licença por motivo especial de interesse do Município ao servidor contratado para cargo público permanente da carreira dos profissionais da educação, nas seguintes situações:

I – para capacitação, desde que exista interesse da educação municipal;

II – para missão oficial em território nacional ou no exterior;

III – para participar de competição esportiva oficial em território nacional ou no exterior;

IV – para participar de eventos de cunho cultural ou educativo em território nacional ou no exterior.

§ 1º. Existindo relevante interesse municipal e da educação, devidamente comprovado, justificado e declarado pela autoridade competente, a licença de que trata o "caput" poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração, sempre a critério da autoridade competente.

§ 2º. O início da licença coincidirá com o início da situação geradora e o seu término com o final da mesma, sendo em todas as situações respeitado o período máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º. A prorrogação da licença de que trata este artigo poderá ocorrer, a critério da Administração, por solicitação escrita do servidor, mediante justificativa devidamente comprovada através de documentos e que a soma do período das licenças não ultrapasse o período máximo de 2 (dois) anos.

§ 4º. Ao retornar da licença de que trata este artigo, o servidor deverá apresentar





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiba.sp.gov.br

relatório das atividades realizadas durante o período em que esteve afastado.

Art. 105. O servidor terá direito a licença para atividade política, com ou sem remuneração, nos termos que dispuser a legislação eleitoral.

§ 1º. O período de licença será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive para recolhimento da contribuição previdenciária e demais encargos sociais.

§ 2º. A licença de que trata este artigo somente será concedida apenas aos servidores contratados para cargo público permanente.

Art. 115. O contrato de trabalho por prazo indeterminado também será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I – por pedido de demissão do próprio cargo público;
- II – por falecimento do servidor.

Art. 116. Os servidores da carreira dos profissionais da educação, investidos em cargo de provimento em comissão terão substitutos indicados no regimento interno do órgão ou, no caso de omissão, previamente designados através de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo de provimento em comissão, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do emprego, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 16.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 3º. No caso de substituição com base no § 2º, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão em que se der a substituição, salvo se optar pelo salário de seu cargo público permanente.

§ 4º. suprimido.

Art. 117. As substituições de profissionais da educação com função docente por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, deverão ser efetuadas por professores ocupantes de cargo público permanente através da suplementação da jornada de trabalho.

§ 1º. Na impossibilidade da substituição ser realizada nos termos do "caput", deverão ser admitidos em caráter temporário, professores substitutos, nos termos de legislação específica.

§ 2º. As substituições de que trata este artigo, não poderão ultrapassar o ano letivo para a qual foi autorizada e serão obrigatoriamente, por tempo determinado,

§ 3º. Os professores substitutos de que trata o § 1º serão selecionados e admitidos mediante processo seletivo, nos termos de legislação específica.

§ 4º. Os professores substitutos serão remunerados na mesma proporção do contratado para cargo público permanente que estão substituindo, considerando o seu salário.

Art. 129. São deveres do servidor contratado para cargo público permanente da carreira dos profissionais da educação, o seguinte:

- I - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;
- II - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III - respeitar a integridade do aluno, assegurando a aplicação integral do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - desempenhar as atribuições e funções específicas do seu cargo público com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - participar do Conselho Municipal de Educação, desde que eleito, do Conselho de Escola e/ou APM;

IX - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;

X - manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XI - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV - tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais e servidores do quadro dos profissionais da educação;

XVI - participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII - atender com presteza ao esclarecimento de situações de interesse pessoal e expedição de certidões e outros documentos aos alunos, aos pais ou





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

responsáveis, à comunidade, aos servidores;

XIX - manter conduta compatível com as atribuições da carreira dos profissionais da educação;

XX - ser leal às instituições a que servir;

XXI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;

XXII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XXIII - guardar sigilo sobre os assuntos referentes às unidades escolares e à Secretaria Municipal de Educação;

XXIV - ser assíduo e pontual ao serviço;

XXV - tratar com urbanidade as pessoas;

XXVI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXVI será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito a ampla defesa.

Art. 130. Ao servidor contratado para cargo público permanente da carreira dos profissionais da educação é proibido, o seguinte:

I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV - a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VI - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

imediate, qualquer documento, objeto, equipamento ou material das unidades escolares ou da Secretaria Municipal da Educação;

VIII - recusar fé a documentos públicos;

IX - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

X - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade escolar ou da Secretaria Municipal da Educação;

XI - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

XIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o terceiro grau civil;

XIV - valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XVI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;

XVII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - proceder de forma desidiosa;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da Secretaria Municipal da Educação em serviços ou atividades particulares;

XXI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

cargo público e com o horário de trabalho;

XXIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Art. 133. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente 2 (dois) cargos públicos permanentes, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos permanentes.

§ 1º. O servidor que se afastar dos cargos públicos permanentes que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pelo vencimento do cargo de provimento em comissão.

§ 2º. O afastamento de que trata o "caput" serão asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia.

§ 3º. No âmbito da Secretaria Municipal da Educação não será permitido o acúmulo de cargo de provimento em comissão com nenhum cargo permanente ou outro cargo de provimento em comissão.

Art. 145. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - inassiduidade habitual;
- III - improbidade administrativa;
- IV - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- V - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VI - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- VIII - corrupção;
- IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- X - transgressão dos incisos I a V e XIV a XXII do art. 130.





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Art. 147. A destituição de cargo de provimento em comissão exercido por não-ocupante de cargo público será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo de provimento em comissão.

Art. 150. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. O servidor que se ausentar do cargo por um período igual ou superior ao disposto no "caput" deverá ser comunicado do fato e solicitado o seu comparecimento imediato ao trabalho através de notificação extrajudicial.

Art. 152. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 146, observando-se especialmente que:

- I - a indicação da materialidade dar-se-á:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracolaba.sp.gov.br

Art. 161. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores contratados para cargos públicos permanentes designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 155, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo público permanente da carreira dos profissionais da educação.

§ 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 176. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo público permanente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 198. A lotação dos ocupantes de cargos públicos permanentes em comissão e das funções gratificadas nas unidades escolares do Município obedecerá ao quantitativo abaixo:

- I – Diretor de Escola, 1 (um) cargo para cada unidade escolar;
- II – Vice-Diretor de Escola, 1 (um) cargo para cada unidade escolar acima de





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

300 (trezentos) alunos matriculados;

III – Supervisor Pedagógico, 1 (uma) função gratificada para o conjunto de 10 (dez) unidades escolares;

IV – Coordenador Pedagógico, 1 (um) cargo para cada unidade escolar;

V – Assessor Técnico Pedagógico, 2 (duas) funções gratificadas para cada componente curricular da educação básica.

Art. 210. O servidor público contratado para cargo público permanente que for preso em flagrante ou por determinação judicial terá o seu contrato de trabalho suspenso até o retorno normal às suas atividades ou até decisão judicial transitada em julgado.

Art. 8º. O Anexo I da Lei Complementar nº 146, de 11 de Dezembro de 2008, passará a vigorar com as alterações elencadas no Anexo I desta lei complementar.

Art. 9º. Revoga o Anexo III da Lei Complementar nº 146, de 11 de Dezembro de 2008.

Art. 10. A tabela 6 do Anexo V da Lei Complementar nº 146, de 11 de Dezembro de 2008, passará a vigorar com a alteração elencada no Anexo V.

Art. 11. O Anexo V da Lei Complementar nº 146, de 11 de Dezembro de 2008, passará a vigorar acrescida das tabelas 8, 9, 10 e 11.

Art. 12. Ficam criados no quadro de cargos públicos de preenchimento permanente da Prefeitura de Araçoiaba da Serra, o cargo de Professor de Educação Especial e as seguintes vagas:

Descriminação	Vagas	Tabela	Nível	Faixa
Professor de Educação Básica II - Educação Especial	05	2	A	1

Parágrafo único. O cargo e as respectivas vagas criadas no *caput* deste artigo deverão





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (18)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

incorporar o Anexo I – Quadro 1 da Lei Complementar nº 146 de 2008.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

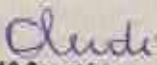
Art. 12. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

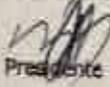
Araçoiaba da Serra, 26 de Novembro de 2015.

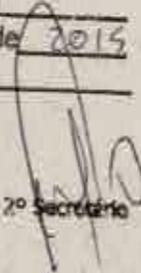

MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO
Prefeita

DESPACHO PARA COMISSÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 30 de NOVEMBRO de 2015

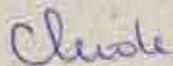

1º Secretário


Presidente

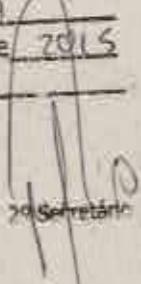

2º Secretário

APROVADO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 07 de DEZEMBRO de 2015
POR UNANIMIDADE


1º Secretário


Presidente


2º Secretário

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra em 26 de Novembro de 2015.



